



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2088126-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A, M. DE CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, S. TAVARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSTRUBASE PARTICIPAÇÕES LTDA, BROTAS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRIBÁSICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e NEXT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados WON TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA., DIEGO PEDRO WON KIM e CHUNG SOOK WON KIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo Foro Regional VIII Tatuapé 1ª. Vara Cível
Empte: Construbase Participações Ltda. e Outros
Embdo: Won Telecom Comércio de Equipamentos e Celulares Ltda. e Outros
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.334

EMENTA: : Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Delta Participações Ltda e Outros, contra o v. acórdão de fls. 42/50, que negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Dizem as embargantes que o v. acórdão encerra omissão e contradição, pois, “*destoa da jurisprudência assente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça*” (sic – fls. 02).

De fato, a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal autoriza a penhora parcial das verbas salariais ou previdenciárias, desde que respeitada a dignidade do devedor e sua subsistência.

Ao ignorar tais decisões, sob o argumento de que não são vinculantes, o v. acórdão embargado deixa de observar o papel fundamental do C. STJ como guardião da lei federal e fomentador da segurança jurídica, gerando, por conseguinte, insegurança para as partes e para o sistema jurídico como um todo.

No caso dos autos de origem, a negativa de consulta pelo sistema PREVJUD, em razão da presunção de que os rendimentos eventualmente identificados seriam impenhoráveis não encontra respaldo na recente jurisprudência, pois somente após a análise dos valores recebidos seria possível verificar sua origem e avaliar se há margem para penhora.

A negativa antecipada, a seu ver, contraria o princípio da efetividade do

processo executivo, pois impede a satisfação do crédito sem ao menos verificar a existência de rendimentos penhoráveis.

A pesquisa pretendida visa a obtenção de informações para que seja apurada a possibilidade ou não da penhora de rendimentos.

Faz menção a julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, que autorizam a realização de pesquisa através do Sistema PREVJUD, observando que eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo.

Pugnou, pois, pelo provimento destes embargos de declaração, para que, sanadas a omissão e contradição apontadas, seja conferido efeito infringente ao recurso, para que seja autorizada a pesquisa através do Sistema PREVJUD.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, os embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação dos embargantes, quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que a embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“(…).

No mérito, a conclusão que se impõe é a de que o inconformismo, com a

máxima vênia, não prospera.

Com efeito, o art. 833, inc. IV, do NCPC, em consonância com o art. 7º, inc. X, da CF, veda a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria.

Não se olvida do disposto no § 2º, do aludido dispositivo processual, que, excepcionando a regra da impenhorabilidade, estabelece:

“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e 529, § 3º.”

Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

Realmente, a execução de origem, está embasada em contrato de locação (fls. 70/82 da origem).

Vale dizer, a parte exequente busca a satisfação de crédito de natureza não alimentar.

Destarte, não há que se falar na aplicabilidade das exceções da impenhorabilidade a favor da parte exequente.

Bem por isso, inadmissível o acolhimento do pedido de pesquisa através do Sistema PREVJUD, solicitando informações acerca de eventuais benefícios titulados pelos executados.

De fato, como tais verbas são impenhoráveis, inteira razão assiste ao Juízo a quo quando assevera que a medida pretendida é inócua.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS COM O ESCOPO DE LOCALIZAR EVENTUAIS FONTES PAGADORAS DO COEXECUTADO. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA POR LEI. ENTENDIMENTO DESTA COLETA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM TAL SENTIDO. DECISÃO CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167028-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. Cumprimento de

sentença. Expedição de ofício ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS e ao Ministério do Trabalho, para que informe sobre a existência de vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário em nome do devedor. Verbas de natureza alimentar. Caráter impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Providência de pouca ou nenhuma utilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135366-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Instrumento de confissão de dívida oriunda de débitos de locação comercial Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, determinando a suspensão da execução e o arquivamento dos autos. Alegação de possibilidade de penhora verbas de natureza salarial - Relativização da impenhorabilidade Verba executada que não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 833, IV, §§ 1º e 2º, do CPC Inutilidade da diligência. Recurso improvido nesse tópico. Alegação de que a decisão agravada impede o exequente de requerer as medidas necessárias à localização de bens Não ocorrência Determinado o aguardo, em arquivo, de nova manifestação e franqueado ao exequente alvará para pesquisas, diretamente nos órgãos e instituições, de bens em nome dos executados. Recurso desprovido nesse tópico. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271231-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Outrossim, não colhe êxito o pleito de penhora do montante correspondente à verba honorária, sob invocação do dispositivo contido no art. 833, § 2º, do CPC.

De fato, dívida não há acerca da natureza alimentar da verba dos honorários advocatícios.

Todavia, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de que há diferença entre prestação alimentícia e verba de natureza alimentar.

Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, não se confundindo, por conseguinte, com os alimentos referidos no § 2º, que são aqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil.

Lado outro, releva anotar que discorrendo acerca do tema, o Em. Des. Fábio Tabosa, integrante desta C. Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2251397-80.2023.8.26.0000 (29ª Câmara de Direito Privado – j. 30.11.2023), observou que:

“É necessário entender, todavia, qual exatamente o significado e o alcance dessa qualificação.

É sintomático que o legislador tenha ressalvado, logo após a referência ao caráter alimentar, que o crédito por honorários sucumbenciais (e o raciocínio vale também para os honorários contratuais) goze dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Tal associação coloca em evidência um dos efeitos do reconhecimento desse caráter alimentar (vale dizer, de que a verba se destine precipuamente ao sustento do beneficiário), efeitos que se projetam em planos ativo e passivo.

Em termos passivos, a natureza alimentar coloca a salvo o crédito por honorários de penhora no tocante a dívidas regulares do advogado perante terceiros, o que de todo modo já é assegurado em outros termos pelo art. 833, IV, do CPC, quando trata da impenhorabilidade, dentre outras coisas, dos honorários de profissional liberal.

No plano ativo, por outro lado, a relevância dessa qualificação se evidencia por exemplo no tocante a aspectos como a ordem de satisfação de precatórios por honorários advocatícios, em termos fiscais e sobretudo no plano concursal, quando crédito de tal ordem é confrontado com outros créditos, gozando aí de privilégio legal em termos equiparados a crédito trabalhista.

É essencial, contudo, reforçar que esses atributos dizem respeito a uma especial forma de considerar o crédito por honorários, isto é, quando tomado em si mesmo ou no confronto com outros credores.

Não se aplicam, por outro lado, para efeito de qualificar a própria relação jurídica do advogado para com o particular devedor dos honorários, ou para ditar a natureza da prestação correspondente.

A dívida por honorários, sucumbenciais ou contratuais, iniludivelmente não é uma dívida alimentar, já que não tem essa natureza a relação jurídica obrigacional correspondente.

Diz respeito tal prestação, do ponto de vista do devedor, a uma relação de prestação de serviços, ou quando não a efeitos processuais vinculados à distribuição dos encargos do processo conforme o resultado da demanda.

Aliás, nem mesmo os impropriamente chamados alimentos indenizatórios têm a rigor natureza tipicamente alimentar, e com ainda maior razão a prestação por honorários.

O devedor de honorários, com o perdão da insistência, não é devedor de alimentos, assertiva que tem importantes repercussões no tratamento processual e substancial desse crédito; entender o contrário, no próprio âmbito da relação entre advogado e cliente (ou advogado e a parte contrária vencida no processo), deveria levar, por coerência, à admissão de que a execução por honorários advocatícios pudesse se servir do instituto da prisão civil (art. 528 do CPC), o que seria um rematado absurdo e dispensa maiores considerações.

Ainda na esteira das consequências intuitivamente inaceitáveis estaria a aplicação ao crédito por honorários do instituto da irrepetibilidade, em caso de pagamento com excesso.

Ocorre que é exatamente em função disso que não se pode pretender tomar a regra do art. 833, § 2º, do CPC, em relação a execuções por honorários.

Reza tal parágrafo que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, tratando, portanto, de verba efetivamente alimentar.”

Por fim, não se ignora a existência de decisões do C. STJ, que admitem em determinadas situações a penhora de percentual de vencimentos.

Porém, tais decisões não são de cunho repetitivo, razão pela qual não têm cunho vinculante.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão que se impõe é a de que o improvimento deste recurso é medida que se impõe.”

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvimento do agravo de instrumento foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pela autora/embargante, que “a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebatêr os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência” (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Anote-se, por oportuno, que a parte embargante não invocou qualquer julgado de natureza vinculante.

Portanto, não havia razão que justificasse qualquer distinção ou superação, máxime considerando que a questão relativa à impenhorabilidade dos vencimentos não é pacífica, quer no C. Superior Tribunal de Justiça, quer neste E. Tribunal.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidi este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Insta observar, outrossim, que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, “a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a **interna**, ou seja, **aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado**” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

*“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jamaís a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.** Embargos rejeitados.”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve *in casu* contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênua.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que os embargantes buscam tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, os embargantes, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõem a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvimento do recurso.

Ou seja, pretendem novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observe que os embargantes já tiveram a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que “*no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)*”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento aos embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator